



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007381 - RJ (2025/0291747-5)

RELATOR : **MINISTRO SÉRGIO KUKINA**
AGRAVANTE : **MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO**
PROCURADOR : **EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199**
AGRAVADO : **REGINALDO DE ALMEIDA PEBA**
ADVOGADO : **FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041**

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia quanto à alegação de afronta ao art. 8º, IX, da LC n. 173/2020, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias ao analisar a Gratificação de Controle Interno prevista na Lei municipal n. 6.064/2016, exigiria a análise de dispositivos de legislação local.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte local, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026.

Sérgio Kukina
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3007381 - RJ (2025/0291747-5)

RELATOR : MINISTRO SÉRGIO KUKINA
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO
PROCURADOR : EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199
AGRAVADO : REGINALDO DE ALMEIDA PEBA
ADVOGADO : FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041

EMENTA

SERVIDOR PÚBLICO. PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. GRATIFICAÇÃO DE CONTROLE INTERNO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS 489 E 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEGISLAÇÃO LOCAL. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA FÁTICA. NECESSIDADE. SÚMULAS 280/STF E 7/STJ. INCIDÊNCIA.

1. Não ocorreu omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

2. O exame da controvérsia quanto à alegação de afronta ao art. 8º, IX, da LC n. 173/2020, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias ao analisar a Gratificação de Controle Interno prevista na Lei municipal n. 6.064/2016, exigiria a análise de dispositivos de legislação local.

3. A alteração das premissas adotadas pela Corte local, tal como proposta pela parte recorrente, demandaria, necessariamente, novo exame do acervo probatório constante dos autos, providência vedada em recurso especial, conforme o óbice previsto na Súmula n. 7/STJ.

4. Agrado interno não provido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): Trata-se de agrado interno interposto pelo **Município do Rio de Janeiro** desafiando decisão que conheceu do agrado e negou provimento ao recurso especial, sob os seguintes fundamentos: (I) inexistência de ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC; e (II) a alteração

das premissas adotadas pela Corte de origem demandaria novo exame de legislação local e do acervo fático-probatório constante dos autos, providências vedadas pelas Súmulas n. 280/STF e 7/STJ.

A parte agravante, em suas razões, repisa seus argumentos quanto à negativa de prestação jurisdicional e sustenta, ainda, que (fls. 1.282/1.283):

[...] não pretende reinterpretar o conteúdo da Lei Municipal nº 6.064/2016. Os elementos normativos locais são incontroversos: a GCI exige avaliação de desempenho individual para percepção da pontuação complementar — dado expressamente reconhecido no próprio acórdão do TJRJ (parágrafos 18, 24 e 25) e confirmado pelo impetrante em sua inicial (itens 7 e 26). O debate sobre o teor da lei local está encerrado. O que se pretende, exclusivamente, é a aplicação de normas de direito federal a esses fatos incontroversos

[...] A questão jurídica é exclusivamente esta: pode uma gratificação condicionada à avaliação de desempenho individual ser incorporada aos proventos de aposentadoria? Trata-se de qualificação jurídica pura, a ser resolvida pela aplicação dos precedentes vinculantes do STF e do art. 8º, IX, da LC nº 173/2020 — tarefa para a qual esta Corte detém plena competência, sem necessidade de qualquer incursão probatória. Saliente-se que a própria decisão agravada confirmou esse entendimento ao reproduzir o precedente do caso GACEN (AgInt no REsp nº 1.538.033/PB, 1ª Turma, j. 25/08/2020): naquele julgado, esta Corte avaliou a natureza jurídica da gratificação — se genérica ou pro labore faciendo — sem qualquer menção ao obstáculo da Súmula 7/STJ, comprovando que a qualificação da verba é, por definição, matéria de direito. O mesmo exame é o que o Município postula em relação à GCI. A linha jurisprudencial desta Corte Superior é assente nesse sentido, diferenciando com clareza o reexame probatório da reavaliação jurídica em casos envolvendo gratificações de desempenho e sua extensão a inativos.

As razões do recurso foram impugnadas às fls. 1.289/1.294.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SÉRGIO KUKINA (Relator): A irresignação não merece acolhimento, tendo em conta que a parte agravante não logrou desenvolver argumentação apta a desconstituir os fundamentos adotados pela decisão recorrida.

Como asseverado no *decisum*, verifica-se não ter ocorrido nenhuma omissão no aresto combatido, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos, não se podendo, ademais, confundir julgamento desfavorável ao interesse da parte com negativa ou ausência de prestação jurisdicional.

A propósito, "*[n]ão há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, visto que tal somente se configura quando, na apreciação de recurso, o órgão julgador insiste em omitir pronunciamento sobre questão que deveria ser decidida, e não foi. [...] A solução integral da controvérsia, com fundamento suficiente, não caracteriza negativa de*

prestação jurisdicional" (**AgInt no AREsp n. 879.172/MG**, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 22/09/2016, DJe de 28/9/2016).

Neste sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC/73. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO. ATUAÇÃO COMO PARTE. INTERVENÇÃO COMO FISCAL DA LEI. DESNECESSIDADE. PRECEDENTES DO STJ. ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA. REQUISITOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. QUESTÃO DE MÉRITO AINDA NÃO JULGADA, EM ÚNICA OU ÚLTIMA INSTÂNCIA, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 735/STF. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

[...]

III. Não há falar, na hipótese, em violação ao art. 535 do CPC/73, porquanto a prestação jurisdicional foi dada na medida da pretensão deduzida, de vez que os votos condutores do acórdão recorrido e do acórdão dos Embargos Declaratórios apreciaram fundamentadamente, de modo coerente e completo, as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida.

[...]

VII. Agravo interno improvido.

(**AgInt no AREsp n. 698.557/BA**, Rel. Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, julgado em 13/09/2016, DJe de 27/9/2016.)

Por sua vez, correta a decisão ao observar ser incabível o apelo raro porquanto eventual violação a lei federal seria meramente indireta e reflexa, pois exigiria um juízo anterior de norma local, o que atrai, por analogia, a Súmula n. 280/STF, que assim dispõe: "*Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário.*"

Nesse sentido, este Superior Tribunal já decidiu que, "*consoante se depreende do acórdão vergastado, os fundamentos legais que lastrearam a presente questão repousam eminentemente na legislação estadual. Isso posto, eventual violação a lei federal seria reflexa, uma vez que a análise da controvérsia requer apreciação da legislação estadual citada, o que não se admite em Recurso Especial. Portanto, o aprofundamento de tal questão demanda reexame de direito local, o que se mostra obstado em Recurso Especial, em face da atuação da Súmula 280 do Supremo Tribunal, adotada pelo STJ"* (**REsp n. 1.697.046/RS**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 26/11/2018.)

Confirmam-se ainda os seguintes julgados: **AgInt no AREsp n.**

1.904.234/RJ, Relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 22/8/2024; **AgInt no AREsp n. 2.422.797/AM**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 28/6/2024; **AgInt no REsp n. 2.021.256/RJ**, Relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe de 22/3/2024; **REsp n. 1.848.437/MG**, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 12/5/2020; **AgInt no AREsp n. 1.196.366/PA**, Relator

Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe de 28/9/2018; **AgRg nos EDcl no AREsp n. 388.590/RS**, Relatora Ministra Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 29/2/2016; **AgRg no AREsp n. 521.353/RJ**, Relator Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 19/8/2014; **AgRg no REsp n. 1.061.361/RS**, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe de 25/4/2014; **AgRg no REsp n. 1.017.880/ES**, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 3/8/2011.

Com efeito, quanto à alegação de afronta ao art. 8º, IX, da LC n. 173/2020, o exame da controvérsia, tal como enfrentada pelas instâncias ordinárias ao analisar a Gratificação de Controle Interno prevista na Lei municipal n. 6.064/2016, exigiria a análise de dispositivos de legislação local.

Ademais, a desconstituição das premissas lançadas pela instância ordinária, no sentido de que a gratificação possuiria natureza de aumento de remuneração e que o servidor teria completado os requisitos para a incorporação, demandaria o reexame de matéria de fato, procedimento que, em recurso especial, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO FEDERAL. GRATIFICAÇÃO DE ATIVIDADE DE COMBATE E CONTROLE DE ENDEMIAS - GACEN. GRATIFICAÇÃO GENÉRICA. INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO AOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. ALTERAÇÃO DO JULGADO QUE DEMANDA ANÁLISE DE FATOS E PROVAS. AGRAVO INTERNO DA FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Ordinária ajuizada por Servidora Pública Federal aposentada, em que pretende ter reconhecido o direito à percepção da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, no mesmo valor mensal recebido pelos Servidores ativos, uma vez que se aposentou em período anterior a EC 41/2003.

2. A leitura dos arts. 54 e 55 da Lei 11.784/2008 revela que a gratificação em análise será devida aos Servidores que, em caráter permanente, realizem atividades de combate e controle de endemias, em área urbana ou rural. Com efeito, resta evidente que a GACEN possui caráter genérico, sendo o seu pagamento efetuado de acordo com o cargo ocupado pelo Servidor, uma vez que as carreiras descritas no art. 54 são, em sua essência, voltadas ao combate e controle de endemias. Desse modo, por se tratar de gratificação genérica, deve ser estendida aos Servidores aposentados com direito a paridade.

3. No mais, o acórdão combatido assentou que a parte autora ocupava o cargo de Agente de Saúde Pública, sendo-lhe, em razão disso, devido o pagamento da Gratificação de Atividade de Combate e Controle de Endemias - GACEN, a qual deverá ser paga no mesmo valor devido aos servidores da ativa. Desse modo, tendo o Tribunal de origem concluído que a parte autora preencheu os requisitos legais para incorporação da GACEN, a alteração do julgado, na forma pretendida, demandaria a análise dos elementos fáticos probatórios, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ. Precedentes: REsp. 1.752.414/CE, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 20.11.2018; AgRg no AREsp 360.602/RN, Rel.

Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 11.9.2013; EDcl no AgInt no AREsp. 517.795/RS, Rel. Min. GURGEL DE FARIA, DJe 28.11.2018.

4. Agravo Interno da FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.538.033/PB, Relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Turma, julgado em 25/8/2020, DJe de 1/9/2020.)

ANTE O EXPOSTO, nega-se provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no AREsp 3.007.381 / RJ

Número Registro: 2025/0291747-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00086964920258190000 00399426820228190000 00710138520228190001 03010655620178190001
03313052820178190001 202524500316 3010655620178190001 3313052820178190001
399426820228190000 710138520228190001 8053000473185 86964920258190000

Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199

AGRAVADO : REGINALDO DE ALMEIDA PEBA

ADVOGADO : FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO
- SERVIDOR PÚBLICO CIVIL - SISTEMA REMUNERATÓRIO E
BENEFÍCIOS - GRATIFICAÇÕES MUNICIPAIS ESPECÍFICAS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICIPIO DE RIO DE JANEIRO

PROCURADOR : EDUARDO FONTES NEJAIM - RJ180199

AGRAVADO : REGINALDO DE ALMEIDA PEBA

ADVOGADO : FABIANO GONÇALVES CARLOS - RJ121041

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 16/06/2026 a 22/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Regina Helena Costa, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues e Benedito Gonçalves votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 22 de junho de 2026